RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.083 - MG (2019/0168083-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MARLLON ARAUJO DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIMAS TADEU DE SOUZA CASTRO - MG123231
		GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARLLON ARAUJO DIAS em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem.

O acórdão impugnado contém a seguinte ementa (fl. 215):

> EMENTA: HABEAS CORPUS TRAFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES.ART. 312 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS A U T O R 12 A D O R E S DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANALISE INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.
>
> A estreita via do habeas corpus não comporta o exame de questões que demandam profunda análise do conjunto fático-probatório, tal como o efetivo envolvimento do paciente nos delitos a ele imputados, devendo ser reservadas ao processo-crime, após a devida instrução, sendo suficiente para a manutenção da prisão a existência de indícios de autoria e materialidade . Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente em razão da grande quantidade de droga apreendida e de armas de fogo a munições, a segregação cautelar se impõe. Denegado habeas corpus.

O recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003.

Neste *writ* sustenta, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e fundamento concreto, além de desproporcionalidade da medida, asseverando, por outro lado, ser primário, com residência fixa, aluno universitário e possui ocupação lícita.

Requer, assim, seja concedida a liberdade provisória.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 58-60):

> Passo, então, a análise quanto à necessidade ou não da decretação da prisão cautelar do investigado ou da concessão de liberdade provisória com a imposição ou não de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.
> No caso em tela, entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do que passo a expor.
> A prova da materialidade restou demonstrada pelos exames toxicológicos preliminares de ff. 13/14, cumprindo a determinação legal do artigo 50, §1° da Lei 11.343/06.
> Os indícios de autoria, por sua vez. emergem do próprio auto de prisão em flagrante delito, sobretudo através do depoimento do condutor do flagrante, o qual narra que sua equipe realizava campana na Alameda Del Rey. 39, bairro Jardim Encantado, no município de São José da Lapa após recebimento de informações de que **no local estava sendo armazenada grande quantidade de entorpecentes e armas de fogo, quando o investigado Marlon Araújo Dias chegou ao local, conduzindo um veículo Hyundai HB20**, de placa OWM9969.
> **Consta que no interior da residência foram apreendidas três armas de fogo, sendo duas delas de calibre 12 e com a numeração suprimida e a outra uma pistola.**
> **Além disso, no referido imóvel e no veículo que estava sendo conduzido pelo investigado foram apreendidos setenta quilos de entorpecentes, tratando-se de "maconha", "crack" e ''cocaína".**
> Nesse contexto, a custódia cautelar é necessária para a garantia da urdem pública diante da gravidade do crime em apuração e das condições em que se deram o fato criminoso, **sobretudo em razão da grande quantidade e nocividade das drogas apreendidas, que juntas somam mais de setenta quilos, conforme laudos de constatação preliminar de ff. 13/14, que mostram que o conduzido possivelmente se encontrava a serviço do tráfico, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva para evitar a continuação da prática delitiva.**
> Em que pese o autuado ser tecnicamente primário, as demais circunstâncias da sua prisão, como acima mencionado, demonstram que a custódia é necessária para coibir novas práticas criminosas e, assim, garantir a ordem pública.
> Nesse sentido é a jurisprudência: [...]
> Além disso, não há óbice ao decreto da prisão, uma vez que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, além de ser equiparado a hediondo, possui pena máxima superior a 04 anos, consoante art. 313,1, do CPP.

> Desse modo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, se mostram inadequadas, já que a situação de liberdade do conduzido coloca
> em risco a própria objetividade jurídica que se quer tutelar na norma de proibição, gerando, não apenas a intranqüilidade pública, mas a sensação de impunidade a incentivar a própria recidiva da ação, de modo a justificar o afastamento da possibilidade de conceder liberdade provisória.
> Diante de todo o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MARLON ARAÚJO DIAS cm prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Como se vê, consta da decisão de prisão circunstância fática que demonstra a gravidade concreta do crime, em face da expressiva quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de *setenta quilos de entorpecentes, tratando-se de "maconha", "crack" e "cocaína"*. Além disso, foram apreendidas *três armas de fogo, sendo duas delas de calibre 12 e com a numeração suprimida e a outra uma pistola*, elementos que, neste exame liminar, constituem base empírica idônea à decretação da custódia preventiva.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator